



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO:

Externo: 005161/2018
Procedência: QUALIMEC QUAL. MECANICA LTDA ME
Abertura: 26/03/2018 hora 15:05:27
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: LICITAÇÃO
Requerente: QUALIMEC QUAL. MECANICA LTDA ME
Comentário: ENCAMINHA RECURSO

CONTRATO:

LICITAÇÃO:

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º		5º	
2º		6º	
3º		7º	
4º		8º	

PAGAMENTO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO E PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
MATEUS/ES**

**PROCESSO N°. 009.054/2017
PREGÃO PRESENCIAL N°. 003/2018**

QUALIMEC - QUALIDADE EM MECÂNICA LTDA-ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o n°. 39.622.196/0001-91, com sede na Rodovia
Governador Mário Covas, Km 67, n°. 701, Bairro Vila
Nova, São Mateus/ES, CEP - 29941-010, por seu
representante legal abaixo assinado, vem,
respeitosamente, interpor o presente **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, face a decisão da Pregoeira Renata
Zanete, que inabilitou a empresa recorrente no certame
licitatório alhures mencionado, pelas razões de fato e
de direito abaixo expostas:



1 - RESUMO DO CERTAME LICITATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Mateus/ES apresentou o Edital de Pregão Presencial nº. 003/2018, para contratação de empresa de prestação de serviços mecânicos, elétricos, entre outros, no que tange a manutenção corretiva e preventiva em veículos pesados, com fornecimento de peças originais e similares.

Referido pregão foi agendado para o dia 20/03/2018, às 13:30h, onde compareceram apenas duas empresas, sendo uma delas a recorrente e a outra, Lual Molas e Freios Ltda - EPP.

No dia do pregão as propostas foram apresentadas por ambas as empresas, bem como entregues os documentos para cumprimento do solicitado no edital.

Acontece que as duas empresas foram inabilitadas, sendo que somente a recorrente Qualimec demonstrou interesse em recorrer, conforme consta na Ata do Pregão em anexo.

De acordo com o item 8.5 do edital, dos atos do pregoeiro, caberá recurso no prazo de 03 (três) dias, sendo que a manifestação preliminar deve ser feita no momento do pregão e, os memoriais posteriormente.

A empresa Lual Molas não apresentou interesse em recorrer, o que automaticamente deixa seu direito de recurso precluso.



A empresa Qualimec apresentou seu interesse em recorrer, solicitando o registro na ata de suas razões e, através deste Recurso Administrativo oferece MEMORIAIS para pleitear o reexame da decisão da pregoeira, via de consequência a habilitação da empresa no processo licitatório.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO (MEMORIAIS)

Conforme consta na ata do Pregão, a recorrente foi inabilitada por supostamente não apresentar autorização ambiental e funcionamento exigido no item 7.2.3, letra "d" do Edital.

O item 7.2.3 descreve sobre obrigação das empresas em apresentarem a Qualificação Técnica, sendo que a letra "d", destaca a necessidade de Autorização Ambiental de Funcionamento emitida pelo Estado ou Município.

Conforme se verifica nos documentos em anexo, a recorrente desde 23/09/2013 pleiteia junto ao IEMA a Autorização Ambiental, mas esbarra num burocrático sistema operacional.

Os documentos comprobatórios do pedido junto ao IEMA devem ser suficientes para suprir a determinação do item 7.2.3, letra "d" do Edital, tendo em vista que todos os demais documentos exigidos foram devidamente apresentados.

Trata-se de uma mera irregularidade que não pode ser objeto de inabilitação, sob pena de



considerar-se medida administrativa de negação exacerbada.

A recorrente comprova pelos protocolos em anexo realizados no IEMA, que há anos já solicitou sua Autorização Ambiental, o que de fato deve ser considerado como suficiente para suprir a exigência do item supramencionado.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes



ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)''

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato; consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a):



"Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)"

É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, a priori, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais.

Verificamos que no presente caso a exigência da qualificação técnica de Autorização Ambiental não é de suma importância para o desenvolvimento do objeto licitado. Portanto, a não apresentação do referido documento na data do pregão não é suficiente para inabilitar esta empresa recorrente.

Conforme citado anteriormente, as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações aventadas no contrato. Vislumbramos in caso que a Autorização Ambiental não é indispensável para garantia obrigacional do contrato. Não obstante, reiteramos o entendimento de que os documentos apresentados junto



ao IEMA de que há pedido do "LAR" feito desde 2013, deve ser suficiente para suprir a exigência do item 7.2.3, letra d do Edital.

Por fim, é mister salientar que a Instrução Normativa do IEMA nº. 17, de 07/12/2016, que municipalizou os pedidos de processos de licenciamentos ambientais, prejudicou sobremaneira o andamento do requerimento do recorrente, que já deveria ter sido deferido há anos.

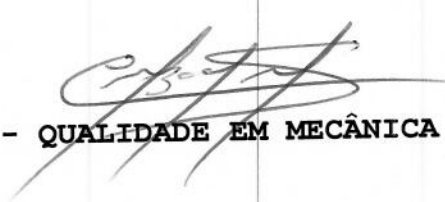
Com efeito, não há dúvidas de que a empresa recorrente deve ser habilitada no certame objeto da presente peça, por ser a mais lúdima justiça.

3 - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja reformada a decisão que inabilitou a empresa recorrente no Pregão Presencial de nº. 003/2018, habilitando-a na forma da lei, para prosseguimento do referido certame.

Pede deferimento!

São Mateus-ES, 22 de março de 2018.


QUALIMEC - QUALIDADE EM MECÂNICA LTDA-ME